



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10860.001574/2001-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-002.392 – 2ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 32, DO DECRETO N. 70.235/72 E ART. 66, DO RICARF, APROVADO PELA PORTARIA MF N. 256/2010.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, mantendo a decisão prolatada.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 06/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 182-189), interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão n.º 106-16.359, a recorrente inconformada com a decisão, por meio de sua Representante e com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpôs o presente recurso visando à revisão do julgado.

Alegou a recorrente de forma sucinta:

Que existe divergência jurisprudencial entre o decidido no acórdão recorrido e o entendimento manifestado no acórdão nº 102-44.756, colacionando a ementa a baixo:

IRPF – INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS – NATUREZA JURÍDICA – As parcelas percebidas a título de “Indenização de horas extras trabalhadas”, em que pese a nomenclatura utilizada pela fonte pagadora, configuram-se valores adicionais de horas extras, que constituem efetivamente contraprestação da atividade laboral, e não contraprestação por um dano sofrido a configurá-lo como indenização;

Que se torna necessária à conjugação do art. 4º, § 3º da Lei nº 7.713/88 com o art. 43 do CTN, em homenagem à interpretação sistemática das normas. Assim, restando demonstrado o pagamento de verbas ao Recorrido, tem-se a inequívoca aquisição da disponibilidade econômica, razão pela qual os efeitos tributários ocorrem independente da vontade das partes e da nomenclatura da avença contratual;

Por fim aduz que de acordo com a jurisprudência do STJ, a natureza jurídica do pagamento das verbas devidas em razão de horas extraordinárias não tem natureza indenizatória já que se

trata de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, vale dizer, uma contraprestação a serviços prestados e, não, a reparação de danos. É mesmo que indenização fosse, o pagamento também estaria sujeito à tributação do IR, tendo em vista que importou acréscimo patrimonial e não está previsto como hipótese de isenção prevista no art. 39 do RIR/99.

Em 14 de abril de 2010, a 2ª Turma da CSRF deu provimento ao recurso especial interposto pela i. PGFN [Ac. 9202-00.771 (fls. 226/229)], para considerar verba de caráter remuneratório a indenização de horas trabalhadas (IHT):

Assunto: IRPF

Período de apuração: 1997 E 1998

Ementa: IRPF. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS (IHT)

O direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento da Contribuição para o PIS decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não existir autolancamento a ser homologado, por não ter ocorrido extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, VII do CTN.

Recebidos os autos pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, a Senhora Chefe Substitua apresentou petição [fls. 231/232] que apontou a erro material no texto da ementa.

Remetidos os autos para minha apreciação, resolvo:

- por não vislumbrar demonstrada a legitimidade da peticionante para opor embargos de declaração, em face do disposto nos incisos constantes do §1º, do art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, acolho os argumentos dispostos no documento de fls. 231/232 e **oponho embargos de declaração em face do Acórdão n. 9202-00.771**, com espeque no inciso I [“por conselheiro do colegiado”], do dispositivo mencionado.

Dessa forma, constatado o vício no texto da ementa do **Acórdão n. 9202-00.77**, este Conselheiro acolheu os Embargos de Declaração opostos, tão-somente para corrigir o erro material apontado.

É relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo análise do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

Em 14 de abril de 2010, a 2ª Turma da CSRF deu provimento ao recurso especial interposto pela i. PGFN [Ac. 9202-00.771 (fls. 226/229)], para considerar verba de caráter remuneratório a indenização de horas trabalhadas (IHT):

Assunto: IRPF

Período de apuração: 1997 E 1998

Ementa: IRPF. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS (IHT)

O direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento da Contribuição para o PIS decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não existir autolancamento a ser homologado, por não ter ocorrido extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, VII do CTN.

Recebidos os autos pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, a Senhora Chefe Substitua apresentou petição [fls. 231/232] que apontou a erro material no texto da ementa.

Remetidos os autos para minha apreciação, resolvo:

- por não vislumbrar demonstrada a legitimidade da peticionante para opor embargos de declaração, em face do disposto nos incisos constantes do §1º, do art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, acolho os argumentos dispostos no documento de fls. 231/232 e **oponho embargos de declaração em face do Acórdão n. 9202-00.771**, com espeque no inciso I [“por conselheiro do colegiado”], do dispositivo mencionado.

Não obstante os argumentos expostos e após rere a legislação de regência [Decreto n. 70.235/72, art. 32], entendo necessário rever o despacho prolatado anteriormente.

Dispõe o art. 32, do Decreto n. 70.235/72 que:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Essa possibilidade de retificação da inexatidão material está prevista no art. 66, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 256/2010:

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do

titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

Essa premissa [correção dos erros] segue o entendimento consolidado do e. STJ, que atribui efeitos infringentes aos embargos de declaração apenas quando vícios no julgado – omissões, contradições e obscuridades – sejam de tal monta que sua correção necessariamente infirme as premissas do *decisum*, ou seja, excepcionalmente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1123926/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2012, DJe 29/06/2012)

Dessa forma, corrijo o acórdão recorrido para que:

- Onde se lê: Ementa: IRPF. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS (IHT)

O direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento da Contribuição para o PIS decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não existir autolançamento a ser homologado, por não ter ocorrido extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, VII do CTN;

- Leia-se: IRPF. “INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT”. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PRECEDENTES STJ. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

De conformidade com a jurisprudência deste Colegiado, escorada no posicionamento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as importâncias pagas pela Petrobrás ao contribuinte a título de “Indenização de Horas Trabalhadas - IHT” tem natureza salarial/remuneratória e, não, caráter indenizatório, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto de renda pessoa física, impondo seja restabelecida a multa de ofício aplicada em razão da autuação exigindo o tributo devido.

Assim, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, tão-somente para retificar: Onde se lê: Ementa: IRPF. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS (IHT) O direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento da Contribuição para o PIS decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não existir autolancamento a ser homologado, por não ter ocorrido extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, VII do CTN; - Leia-se: IRPF. “INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT”. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PRECEDENTES STJ. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. De conformidade com a jurisprudência deste Colegiado, escorada no posicionamento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as importâncias pagas pela Petrobrás ao contribuinte a título de “Indenização de Horas Trabalhadas - IHT” tem natureza salarial/remuneratória e, não, caráter indenizatório, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto de renda pessoa física, impondo seja restabelecida a multa de ofício aplicada em razão da autuação exigindo o tributo devido.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior